

Recife, 02 de julho de 2025.

Ofício nº 078/2025.

À

Secretaria de Administração do Estado de Pernambuco

Nesta

Ref.: **PEDIDO DE ESCLARECIMENTO** - EDITAL CREDENCIAMENTO Nº 4036.2025.0007.SAD PROCESSO SEI Nº 2300000022.002480/2024-49

A **COOPANEST/PE-COOPERATIVA DE ANESTESIOLOGISTAS DE PERNAMBUCO**, pessoa jurídica de direito privado, com sede à Rua Benfica, nº 326, Bairro da Madalena, Município de Recife, Estado de Pernambuco, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ sob o nº 11.187.085/0001-85, e no Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde nº 3007189, vem, respeitosamente, neste ato representada por seu Diretor-Presidente, apresentar **PEDIDO DE ESCLARECIMENTO** ao Edital de Credenciamento nº 4036.2025.0007.SAD, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e no próprio instrumento convocatório, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

I – PRELIMINARMENTE

O presente pedido visa esclarecer pontos contraditórios, omissos e potencialmente restritivos à competitividade que constam no edital e seus anexos, que podem comprometer a viabilidade técnica e econômica da participação de interessados no credenciamento, afetando diretamente a prestação adequada dos serviços anestesiológicos aos usuários do Sistema Único de Saúde (SUS).

As inconsistências identificadas podem caracterizar violações aos princípios da legalidade, impessoalidade e eficiência administrativa (art. 37, caput da CF/88), bem como aos princípios específicos das licitações, notadamente isonomia, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo (arts. 5º, 11º e 18º da Lei nº 14.133/2021).

Insta mencionar que o presente pedido tem como objetivo apresentar a esta Secretaria o pedido formulado pelos anestesiolegistas em Fórum realizado em 18 de junho de 2025 na sede da COOPANEST-PE. Neste sentido, face decisão colegiada dos médicos cooperados, estamos reapresentando (02) dois pleitos e arguindo (02) questões classificadas de alta relevâncias à prestação de serviços especializados. Além disso,

busca-se promover uma compreensão mais abrangente sobre as implicações legais e administrativas que podem impactar na prática anestésica.

Caso os esclarecimentos não sejam suficientes para sanar os vícios apontados, reserva-se o direito de proceder à impugnação formal, nos termos da legislação vigente.

II –DOS QUESTIONAMENTOS E FUNDAMENTAÇÕES

II.1 -REMUNERAÇÃO DE PLANTÕES E APLICAÇÃO DO ACRÉSCIMO DE 30%

Texto do Termo de Referência (capítulo 04, pág. 11): [Indicação de que plantões noturnos de segunda à quinta-feira não terão acréscimo de 30%]

Questionamento: O edital estabelece regras específicas para a remuneração de plantões de segunda a quinta-feira, criando distinções sobre a aplicação do acréscimo de 30%. Contudo, a redação gera dúvidas interpretativas quanto à aplicação da majoração de 30% sobre a produção realizada em plantões que não contemplam esse acréscimo.

Questão Central Identificada: As produções realizadas acima do piso de segunda a quinta-feira não terão o acréscimo de 30% quando se tratar de plantões que já contemplem essa majoração. Surge a dúvida: para plantões que não possuem o acréscimo de 30%, a produção deveria receber os 30% adicionais?

Ademais, para os plantões que já possuem 30% de acréscimo a produção não receberia adicional de 30%, com a justificativa de que o plantão já contempla essa majoração, sendo então de se esperar que para plantões que não possuem 30% de acréscimo, a produção deva receber os 30% adicionais, posto que se o plantão não tem a majoração, a produção deve tê-la para manter a equidade remuneratória.

Fundamentação: A diferenciação na aplicação do acréscimo de 30% deve ter justificativa técnica e legal adequada. O princípio constitucional da isonomia (art. 5º, *caput* da CF/88) exige que situações essencialmente iguais recebam tratamento igual, e situações desiguais recebam tratamento proporcional à sua desigualdade.

Outrossim, a ausência de majoração tanto no plantão quanto na produção para determinados períodos pode caracterizar violação ao princípio da vedação ao enriquecimento sem causa (art. 884 do Código Civil), especialmente considerando que o trabalho noturno,

independentemente do dia da semana, apresenta as mesmas dificuldades e desgastes físicos e psicológicos.

A Lei nº 14.133/2021 determina a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, o que pressupõe remuneração adequada pelos serviços prestados, especialmente em condições especiais como o trabalho noturno.

Assim, com base na interpretação sistemática do edital, para os plantões de segunda a quinta-feira que **não possuem** o acréscimo de 30%, deve ser garantido o direito de cobrança dos 30% sobre a produção realizada, evitando dupla penalização ao profissional e mantendo a lógica de que a majoração deve incidir sobre algum dos elementos (plantão ou produção).

Solução proposta: solicita-se esclarecer definitivamente:

1. Se plantões de segunda a quinta-feira sem acréscimo de 30% conferem direito à aplicação dos 30% sobre a produção realizada;

Resposta SES/PE:

Os itens 6 e 7, e seus subitens, do Caderno de Regras e Valoração dos Atos Médicos em Anestesiologia, são claros e objetivos quanto a valoração dos serviços de anestesiologia, respectivamente, na EMERGÊNCIA e dos ELETIVOS.

Inicialmente, é importante destacar que plantões e produção por procedimentos médicos configuram institutos remuneratórios distintos, não podendo, portanto, ser tratados como equivalentes sob a lógica de simples compensação remuneratória.

Invocar a igualdade para justificar vantagens remuneratórias sem identidade de situação funcional não tem o condão de criar, por si só, direito subjetivo à majoração remuneratória. A lógica de que "a produção deve receber os 30% adicionais se o plantão não os recebe" parte de uma premissa equivocada de equiparação entre institutos diversos e desconsidera a legalidade e a especificidade de cada regime de pagamento.

Dessa feita, pretende a cooperativa tratamento paritário entre situações não equivalentes, configurando, assim, mera expectativa de direito, sem força vinculante ou exigibilidade imediata. A adoção de remuneração diferenciada revela-se compatível com o princípio da equidade, na medida em que situações desiguais legitimam tratamento proporcional à sua desigualdade.

1. Estabelecer critérios objetivos e uniformes para aplicação do acréscimo de 30%, seja no plantão ou na produção, garantindo isonomia remuneratória;

Resposta SES/PE:

A diferenciação remuneratória, longe de configurar discriminação, encontra respaldo na adoção de critérios técnico-operacionais consolidados pela Administração Pública (Secretaria Estadual de Saúde de Pernambuco – SES/PE). Tal distinção mostra-se plenamente justificada diante da maior criticidade assistencial verificada nos dias das sextas-feiras (período noturno), finais de semana e feriados (todos os turnos), períodos estes marcados por significativa redução da retaguarda técnica e da disponibilidade de serviços de apoio, além de registrarem um aumento expressivo no volume de intercorrências, tanto no sistema público quanto no setor privado de saúde.

Dessa forma, diante do evidente agravamento das demandas assistenciais nesses dias e horários, a adoção de remuneração diferenciada revela-se compatível com o princípio da equidade, na medida em que situações desiguais legitimam tratamento proporcional à sua desigualdade. Assim, a majoração de 30% da remuneração visa, precipuamente, criar um incentivo necessário e estratégico para atrair e reter profissionais em períodos sabidamente de difícil provimento, contribuindo para a formação de escalas completas, regulares e eficientes, imprescindíveis à continuidade e à qualidade da assistência prestada.

Importante destacar que tal medida não se destina a conferir privilégios, mas a suprir uma demanda crítica do serviço público de saúde, de modo racional e proporcional. Ademais, a diferenciação ora discutida foi implementada de forma fundamentada, observando os parâmetros legais, os princípios da Administração Pública, especialmente o da eficiência, e os limites orçamentários previamente fixados.

Ainda, conforme sedimentado pelo princípio da isonomia material (ou igualdade substancial), previsto no art. 5º, caput, da Constituição Federal, o tratamento desigual de situações desiguais é não apenas legítimo, como necessário, para assegurar a verdadeira justiça distributiva.

Assim sendo, não se vislumbra invocar igualdade para justificar vantagens remuneratórias sem identidade de situação funcional, não havendo qualquer afronta ao princípio da isonomia remuneratória, na medida em que a distinção adotada decorre de fundamentos técnicos, operacionais e assistenciais idôneos, sendo instrumento legítimo de

gestão e racionalização dos recursos orçamentários na saúde pública estadual.

2. Confirmar que a majoração de 30% incidirá sobre pelo menos um dos elementos (plantão ou produção) em todos os períodos de trabalho noturno, independentemente do dia da semana.

Resposta SES/PE: Considerando o teor das respostas dos itens 1 e 2, acima, reitera-se as regras contidas no Caderno de Regras e Valoração dos Atos Médicos em Anestesiologia, em seus exatos termos.

II.2 -ULTRAPASSAGEM DE HORÁRIO EM PROCEDIMENTOS DE PLANTÃO

Texto do Edital: [Previsão de regimes de plantão nas modalidades emergência e eletivas - neurologia, queimados, imagem e hemodinâmica

Questionamento: O edital prevê plantões eletivos na neurologia apenas em período diurno, sem previsão de "rendeiro" para o horário noturno. Considerando que procedimentos iniciados durante o plantão diurno podem, dada sua complexidade, adentrar a o horário noturno (ultrapassando o horário das 19h), não há previsão clara de remuneração para a prestação de serviços que se estenda além do horário contratado.

Fundamentação: A ausência de previsão para remuneração de horas excedentes viola o princípio da justa remuneração pelo serviço prestado, previsto na Lei nº 14.133/2021, que determina a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

A hora excedente fundamenta-se em situações excepcionais que demandam aumento da carga horária de trabalho além da jornada regular estabelecida. Por questão de equidade e em observância ao princípio da vedação ao enriquecimento sem causa (**art. 884 do Código Civil**), o anestesiológista deve receber os honorários médicos pelos serviços prestados em tal modalidade.

A complexidade dos procedimentos neurocirúrgicos frequentemente demanda tempo superior ao inicialmente estimado, não sendo possível interromper o ato anestésico-cirúrgico em andamento, caracterizando caso fortuito que justifica a remuneração adicional.

Há, inclusive, decisão judicial recente sobre o tema, afastando até mesmo o teto constitucional quando se trata de hora horas extras:

Recurso inominado. Servidor municipal. Médico. Pretensão de afastamento de redutor salarial (teto

constitucional do art.37XIdaCF) com relação a horas extras e plantões extraordinários. Impossibilidade de incidência do redutor salarial. Remuneração por trabalho que supera a jornada ordinária do servidor. **Direito do servidor à contra prestação do trabalho extraordinário . Vedação do enriquecimento sem causa da Administração Pública. Inteligência do art. 37 § 11 da Constituição Federal, podendo-se equiparar a contra prestação do serviço extraordinário à indenização para fins de afastar o redutor constitucional.** Precedentes . Sentença de procedência mantida. Recurso improvido. (TJ-SP- Recurso Inominado Cível:1013919-76.2023 .8.26.0602 Sorocaba, Relator.: Eduardo Tobias de Aguiar Moeller- Colégio Recursal, Data de Julgamento: 21/05/2024,29 Turma Recursal de Fazenda Pública, Datade Publicação: 21/05/2024)

Frise-se que até mesmo em contratos nulos, há o direito a remuneração pelos serviços prestados à administração pública, como se colhe – como exemplo – decisão do TJMG adiante transcrita.

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL- ADMINISTRATIVO-AÇÃO DE COBRANÇA - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS NA ÁREA DE SAÚDE AO MUNICÍPIO - PLANTÕES MÉDICOS - CONTRATO VERBAL - IRRELEVÂNCIA-VÍNCULO JURÍDICO CONFIGURADO- QUITAÇÃO –

AUSÊNCIA - RECURSO DESPROVIDO. 1. Mesmo que se admita como nulo o contrato verbal de prestação de serviços entre as partes, o Poder Público tem o dever de indenizar o contratado, desde que este demonstre nos autos, mediante prova inequívoca, acerca de sua existência e da efetiva prestação do serviço. 2 . Constitui direito do contratado o **recebimento integral das verbas remuneratórias relativas aos serviços de plantão prestados em Unidade Pronto Atendimento**, as quais foram indevidamente retidas pelo Poder Público, **sob pena de enriquecimento sem justa causa.** (TJ-MG- AC: 00267913120168130479 Passos, Relator.: Des.(a) Edilson Olímpio Fernandes, Data de Julgamento: 23/10/2018, 69 CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 31/10/2018)

Solução proposta: Incluir previsão expressa de remuneração para procedimentos que ultrapassem o horário contratado do plantão, estabelecendo critérios objetivos para pagamento de horas excedentes em casos de procedimentos que se estendam além do período inicialmente previsto.

Resposta SES/PE:

Trata-se de contrato administrativo por meio do qual a Administração Pública contrata a prestação de serviços médicos.

Nessa modalidade, não se estabelece, necessariamente, uma relação de emprego que atraia a aplicação das normas celetistas, mas sim uma relação contratual firmada com pessoa jurídica, nos moldes da legislação que rege as contratações públicas. Ressalta-se, ademais, que o edital não contempla qualquer cláusula que configure vínculo empregatício.

Destaca-se que o valor atribuído ao plantão de neurologia já possui diferenciação em relação aos demais, precisamente com o intuito de remunerar adequadamente as eventuais situações de maior complexidade e dinamismo inerentes à especialidade.

II.3 - CISAM, HUOC, PROCAPE – CONFLITO DE CONTRATAÇÕES E FLUXO DE PAGAMENTO

Texto do Edital: "2.1º objeto do presente termo de referência é a contratação de pessoa jurídica, prestadores de serviços de saúde em Anestesia em Geral (...) visando atender às necessidades da população assistida nos hospitais de administração direta geridos por esta Secretaria Estadual de Saúde, bem como CISAM, HUOC e PROCAPE (...)."

"4.2.6 Ainda conforme exposto na Nota Técnica DGAIS NQ11/2025 (64231805), foi observado a produção cirúrgica da rede assistencial dos hospitais sob gestão estadual, CISAM, HUOC e PROCAPE (...)."

"5.2.1 Os horários dos serviços a serem contratados estão relacionados pelos setores de atuação, sendo apresentados no Quadro 1 (Demonstrativo da necessidade anual períodos de 06 e 12 horas (em regime de plantão) dos serviços em anestesiologia nos hospitais de administração direta da SES-PE, HUOC, CISAM e PROCAPE (...)."

Questionamento: Considerando que o Hospital Universitário Osvaldo Cruz publicou Edital de Credenciamento próprio (Processo nº 3307.2024.CCD.IN.0014.HUOC) para contratação de anestesiolistas na modalidade de plantão, surgem dúvidas sobre:

a)**HUOC**- Há conflito de contratação dos plantonistas entre os editais?

b)**HUOC**- Como será o fluxo de cobrança e pagamento do plantão e da produção do HUOC?

c)De forma análoga, como será o fluxo de cobrança e pagamento dos plantões e das produções do PROCAPE e do CISAM?

Fundamentação: A coexistência de dois processos de credenciamento distintos para a mesma finalidade no HUOC gera insegurança jurídica e pode caracterizar violação aos princípios da transparência e da publicidade dos atos administrativos (art. 37, caput da CF/88).

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório (**art. 5º da Lei nº 14.133/2021**) exige clareza sobre as condições de execução contratual, incluindo os fluxos de pagamento e cobrança dos serviços prestados.

A indefinição sobre os procedimentos administrativos e financeiros específicos para cada unidade hospitalar prejudica a adequada formação de vontade dos potenciais credenciados e pode comprometer a execução contratual.

Solução proposta: Esclarecer definitivamente: a) Se há sobreposição entre os editais e qual prevalecerá para o HUOC; b) O fluxo específico de cobrança e pagamento para cada uma das unidades (HUOC, CISAM e PROCAPE);c)Os procedimentos administrativos diferenciados, se houver, para cada unidade hospitalar.

Resposta SES/PE:

A simultaneidade de editais distintos disciplinando a contratação de prestadores de serviços de saúde não gera, por si só, conflito de contratação e fluxo de pagamento, mormente quando oriundos de secretarias distintas.

A simultaneidade de instrumentos contratuais diversos não autoriza, por consequência lógica, a aplicação indiscriminada ou automática das cláusulas de um contrato ao outro.

Ao revés, o gestor da unidade hospitalar zelar pelo fiel cumprimento das disposições específicas **de cada edital convocatório**, bem como instituirá mecanismos de controle e acompanhamento que assegurem a correta observância das obrigações contratuais, conforme o escopo de cada contratação.

II.4 -ALTERAÇÃO NOCADERNO DE VALORAÇÃO –SEGURANÇA JURÍDICA

Texto do Termo de Referência: "4.4.2.1. Os valores dos procedimentos praticados no âmbito das contratações realizadas a partir do presente processo de CREDENCIAMENTO observarão as regras do Caderno de Regras e Valoração dos Atos Médicos em Anestesiologia - 2025-SEGECG (SEI 64331978) **e suas alterações**, e terão como referência a Classificação Brasileira Hierarquizada de Procedimentos Médicos-CBHPM/2018-Comunicado 2019,com deflator de 20%, conforme resumido na tabela a seguir:"

Questionamento: A previsão genérica de que o Caderno de Valoração poderá sofrer alterações após a publicação do edital gera insegurança jurídica,pois pode permitir modificações unilaterais nas condições de remuneração dos serviços.

Fundamentação: O edital constitui a "lei do concurso" e vincula tanto a Administração Pública quanto os participantes do certame. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório (**art.5º da Lei nº14.133/2021**) impede alterações substanciais nas condições do edital após sua publicação, especialmente quando podem afetar a viabilidade econômica da contratação.

Alterações no caderno de valoração após a publicação do edital podem caracterizar violação aos princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança legítima, prejudicando os interessados que basearam suas decisões de participação nas condições originalmente estabelecidas.

Ademais, as modificações no edital que afetem a formulação das propostas exigem nova publicação, com reabertura de prazo, conforme princípios constitucionais da legalidade (CF,art.37,caput) e publicidade (CF,art.37,caput) que também orientam a aplicação da norma, e – em especial- segundo a **Lei nº 14.133/2021** (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), chamando-se a atenção para os seguintes dispositivos:

Art. 5º: Estabelece os princípios aplicáveis às licitações e contratos administrativos, incluindo, entre outros: vinculação ao instrumento convocatório (inciso VI), julgamento objetivo (VII), igualdade (XI), e interesse público (XII).

Art.22,§2º:"Qualquer modificação no edital exige a mesma divulgação que se deu ao texto original,**reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido**, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas."

Destaque-se ainda o entendimento consolidado na jurisprudência do TCU no acórdão **TCU nº 1.7G3/2011** –Plenário: "Modificações no edital que afetem a formulação das propostas exigem nova publicação com reabertura do prazo."

Solução proposta: Esclarecer os critérios e limites para eventuais alterações no Caderno de Valoração, garantindo que modificações substanciais sejam precedidas de nova publicação do edital com reabertura de prazos, ou, alternativamente, fixar a versão atual do Caderno como definitiva para todo o período de vigência do credenciamento.

Resposta SES/PE:

As alterações a que se refere o texto do termo de referência estão única e exclusivamente restritas às respostas, aos pedidos de esclarecimentos formulados, que tenham modificado e/ou flexibilizado o texto original do Caderno de Regras e Valoração dos Atos Médicos em Anestesiologia, respostas as quais se vinculam ao presente edital.

Assim sendo, o referido caderno NÃO será alterado de forma unilateral e arbitrária durante a execução do contrato. Durante a execução do contrato, em caso de eventual alteração com modificação substancial das regras contidas no aludido caderno será precedida de nova publicação do edital com a devida abertura de prazos.

III. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer-se:

1. O **recebimento** e **processamento** do presente Pedido de Esclarecimento;
2. A **manifestação** expressa da Administração sobre todos os pontos aqui questionados;
3. A **revisão** dos itens acima mencionados do Edital, nos termos das considerações aqui apresentadas;
4. A **suspensão** do prazo para apresentação de propostas até que sejam devidamente esclarecidos todos os pontos questionados;
5. Caso os esclarecimentos não sejam suficientes para sanar os vícios apontados, reserva-se o direito de proceder à impugnação formal, nos termos da legislação vigente.

Sem mais, subscreve-se, renovando protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Dr.SÉRGIOCORREIASOARESQUINTAS
DiretorPresidente